

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Acrescenta § 2º ao art. 52 da Constituição Federal, para estabelecer prazo para apreciação das indicações de autoridades de que tratam os incisos III e IV.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 52 da Constituição Federal passa a vigor acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 52.**

.....
§ 2º Se o Senado Federal não se manifestar sobre os nomes indicados para ocupar os cargos elencados nos incisos III e IV em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda à Constituição (PEC) altera o art. 52 da Constituição Federal com o intuito de fixar prazo para que o Senado Federal se manifeste sobre os nomes indicados para ocupar os cargos elencados em seus incisos III e IV.

Propõe-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o Senado Federal delibere sobre o nome indicado, idêntico ao das proposições para as quais o Presidente da República solicita urgência na apreciação, consoante o § 2º



SF/15884.43476-81

do art. 64 da Constituição Federal, com a previsão de sobrestamento da pauta no caso de inobservância.

Trata-se de medida que objetiva conferir racionalidade ao processo legislativo ao tempo em que mitiga graves danos à organização e funcionamento dos Poderes, órgãos e entidades da administração pública, que se ressentem da demora na definição do processo de nomeação de autoridades para a ocupação de relevantes cargos públicos.

Registramos, por oportuno, que estamos apresentando, em outras proposições legislativas, prazos para que o Presidente da República escolha os nomes das pessoas que na sua avaliação sejam as mais habilitadas a ocupar os cargos públicos que a Constituição Federal indica, prevendo duras sanções – tipificação como crime de responsabilidade – para a inobservância desses prazos.

Entendemos, como imperativo de justiça e de preservação da harmonia dos Poderes, de que trata o art. 2º da Constituição Federal, que o estabelecimento de prazos para que o Chefe do Poder Executivo escolha os nomes e os indique ao Poder Legislativo, merece, como contrapartida, a fixação de prazos razoáveis para que sobre eles se manifeste o Senado Federal.

São medidas que se complementam e que almejam, ao fim e ao cabo, a eficiência administrativa, princípio constitucional estatuído no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a organicidade e bom funcionamento da administração pública, sem solução de continuidade na prestação dos serviços públicos e sem o comprometimento da qualidade das funções desempenhadas. Não nos esqueçamos que os grandes prejudicados com a demora nas nomeações para cargos-chave da administração pública são os cidadãos.

Para tentar aprimorar os mecanismos institucionais que regem esse processo complexo de nomeação para cargos relevantes da República, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPLICY



Acrescenta § 2º ao art. 52 da Constituição Federal, para estabelecer prazo para apreciação das indicações de autoridades de que tratam os incisos III e IV.

[illegible]

Acrescenta § 2º ao art. 52 da Constituição Federal, para estabelecer prazo para apreciação das indicações de autoridades de que tratam os incisos III e IV.

[illegible]

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Acrescenta § 2º ao art. 52 da Constituição Federal, para estabelecer prazo para apreciação das indicações de autoridades de que tratam os incisos III e IV.

<u>NOME PARLAMENTAR</u>	<u>ASSINATURA</u>



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Acrescenta § 2º ao art. 52 da Constituição Federal, para estabelecer prazo para apreciação das indicações de autoridades de que tratam os incisos III e IV.

<u>NOME PARLAMENTAR</u>	<u>ASSINATURA</u>



LEGISLAÇÃO CITADA



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV

DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



SF/15884.43476-81

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

